CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 052 E/2012.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM PAGAMENTO LOTES DE SUA PROPRIEDADE PARA QUITAR DÉBITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE TITULARIDADE DO CREDOR TARCÍSIO GOMES DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a efetivar a transferência dos lotes de terrenos nº 19 da Quadra 07 do Loteamento Bairro Parque das Acácias, localizado na Rua Conceição Cipriano Tavares (antiga Rua 1), e de nº 20 da quadra 07 do Loteamento Bairro Parque da Acácias, localizado na Rua Conceição Cipriano (antiga Rua 1), todos de propriedade da municipalidade, ao Sr. Tarcísio Gomes da Silva, brasileiro, servidor público municipal, portador do CPF nº 402.128.587-34, residente e domiciliado na Rua Maria Augusta, nº 188, Bairro Santa Matilde, Conselheiro Lafaiete, MG, CEP 36.400-000.

Parágrafo único – Os referidos imóveis, consistentes nos 02 (dois) lotes de terreno acima mencionados foram previamente avaliados e negociados pelo Município pelo valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e possuem as seguintes divisas e confrontações:

I - **Lote nº 19, Quadra 07**, Loteamento bairro Parque das Acácias, Rua Conceição Cipriano Tavares (antiga Rua 1), possuindo área retangular de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 12,00m (doze metros), com a Rua Conceição Cipriano Tavares (antiga Rua 1); pelo lado esquerdo, numa extensão de 30m (trinta metros), com o lote de nº 18; pelos fundos, numa extensão de 12m (doze metros), com o lote de nº 23; pelo lado direito, numa extensão de 30m (trinta metros) com o lote de nº 20, avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), registrado perante o Cartório de Registro Imobiliário do 1º Ofício desta Comarca, sob o nº R-1/14.717, Livro nº 2-BC, fls.14.717;

II - **Lote nº 20, Quadra 07**, Loteamento Bairro Parque das Acácias, Rua Conceição Cipriano Tavares (antiga Rua 1), possuindo área retangular de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 12,00m (doze metros), com a Rua Conceição Cipriano Tavares (antiga Rua 1); pelos fundos por igual metragem, com o lote de nº 22; pelo lado direito, numa extensão de 30m (trinta metros), com o lote 21 (vinte e um) e, pelo lado esquerdo, por igual metragem com o lote nº 19 (dezenove), avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), registrado perante o Cartório de Registro Imobiliário do 1º Ofício desta Comarca, sob o nº R-1/14.717, Livro nº 2-BC, fls.14.717.

Art. 2º – O Município de Conselheiro Lafaiete com a transferência dos lotes acima identificados, através do instituto da Dação em Pagamento, quitará o saldo devedor oriundo do precatório de Tarcísio Gomes da Silva, na importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor devidamente atualizado conforme § 12 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, referente aos direitos reconhecidos à referida credora pelo comando sentencial exarado nos autos de nº 0183.06120538-5 e, termo de acordo pactuado entre as partes e devidamente homologado em 06 de junho de 2011, pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - O termo de acordo celebrado entre as partes fundamentou-se nas Leis Municipais nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009 e 5.152, de 22 de dezembro de 2009, por meio das quais autorizam: "Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Abr-2012-17:53-006208-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação".

Art. 3º – As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública definitiva para o patrimônio do credor ficará a cargo do Município de Conselheiro Lafaiete, e aquelas decorrentes com o registro perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis, correrão por conta da credora.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotação própria.

Art. 5º – Fazem parte integrante desta Lei o termo de acordo entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o Sr. Tarcísio Gomes da Silva e a respectiva homologação judicial.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 16 DE ABRIL DE 2012.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
24 / 04 / 12

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
08 / 05 / 12

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer
05 / 06 / 12

Presidente

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

Conselheiro Lafaiete, 16 de abril de 2012.

Exmo. Sr.
JOSÉ RICARDO SÍRIO
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ***ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2012.***

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº - E/2012 que "***AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM PAGAMENTO LOTES DE SUA PROPRIEDADE PARA QUITAR DÉBITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE TITULARIDADE DO CREDOR TARCÍSIO GOMES DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***"

Considerando que o Município não conta com recursos financeiros em espécie disponíveis para proceder ao pagamento do precatório e considerando que as Leis Municipais nº 5.148/2009 e 5.152/2009 autorizam o ente público municipal a "*proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação*" (art. 1º da Lei 5.152/2009), foi celebrado acordo entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o Sr. Tarcísio Gomes da Silva, no qual ficou acertado que o pagamento do débito pelos terrenos será procedida por meio de dação em pagamento de imóveis de propriedade do ente público.

Para tanto, foram considerados os parâmetros da EC 62/2009, e os termos do Decreto Municipal de nº 117 de 05/03/2010, através do qual o Governo Municipal efetuou opção pelo regime especial de pagamento dos precatórios em 15 (quinze) anos, conforme caput do artigo 97 do ADCT.

Segundo a orientação do Poder Judiciário e do CNJ para a busca incessante pela conciliação, assim como fundado no interesse público e objetivando conciliar, o Município de Conselheiro Lafaiete, mediante autorização legislativa, selecionou diversos e inúmeros bens imóveis (lotes) de sua titularidade passíveis de dação em pagamento dos débitos de precatórios.

No caso específico, foi efetuado contato com o credor e seu procurador, para propor uma possível pactuação de um acordo para colocar fim a ação judicial, através do pagamento/quitação da quantia devida, a ser realizada mediante a entrega de bens imóveis (lotes) pertencentes à Municipalidade, o que foi aceita pela parte credora, inclusive a apuração do *quantum* devido pelo ente público municipal, bem como os lotes escolhidos pelo Sr. Tarcísio Gomes da Silva, que possibilitou a conciliação e a homologação do pactuado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

Desta feita, após percorrer todos os trâmites necessários para a efetivação da negociação e aceitação das partes, foram apresentados os imóveis descritos no PL apresentado em questão para a dação em pagamento, e que esperamos ser aprovado pelos Nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

Assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Atenciosamente,

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA D CONSELHEIRO LAFAIETE /MG

PROCESSO N.º 0183 02 037059-3

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, neste ato representado por su Procuradoria Municipal, juntamente com a CREDOR **TARCÍSIO GOMES D/ SILVA**, já qualificado nos autos em epígrafe, bem como por seu procurador, Dr. Claudionei Nunes Nascimento, OAB/MG 65.329, vên perante V. Exa., com devido respeito e acatamento, de comum acordo no **PRECATÓRIO** de titularidade do Credor, expor e ao final requerer:

Conforme se verifica pela análise dos autos, o Município de Conselheiro Lafaiete tornou-se devedor do montante constante do Precatório emitido ao TJMG para inclusão em orçamento e devida quitação. Assim, fundadas no conjunto normativo que regula e pauta a matéria, as partes informam que entraram em composição amigável sobre o montante discutido nos autos mencionados, ficando assim definido:

Considerando que o Município de Conselheiro Lafaiete não conta com recursos financeiros livres e disponíveis para realizar o pronto e imediato pagamento, eis que seu orçamento está comprometido com o pagamento das obrigações e despesas continuadas e imprescindíveis ao andamento da máquina pública;

Considerando os parâmetros da EC 62/2009 e os termos do Decreto Municipal de n.º 117 de 05/03/2010, através do qual o Governo Municipal efetuou opção pelo regime especial de pagamento dos precatórios em 15 (quinze) anos conforme caput do artigo 97 do ADCT;

Considerando a orientação do Poder Judiciário e do CNJ para a busca incessante pela CONCILIAÇÃO, assim como fundado no interesse público e objetivando conciliar, o Município de Conselheiro Lafaiete, mediante autorização legislativa, selecionou diversos e inúmeros bens imóveis (lotes) de sua titularidade passíveis de dação em pagamento dos débitos de precatórios;

Considerando o contato com o procurador e com o Credor, com base nas Leis Municipais nº 5.148 e 5.152, ambas de 2009, segundo as quais fica **"... o *Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação"***, propondo a possibilidade da pactuação de um acordo para colocar fim à presente ação, através do pagamento / quitação da quantia devida, a ser realizada mediante a entrega de bens imóveis (lotes) que figuram na propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete;

Considerando que a referida proposta foi aceita pela parte credora inclusive a apuração do *quantum* devido pelo ente público municipal, bem como o(s) bem(ns) imóvel(is) escolhidos pelo Exequente, condições estas que possibilitam o consenso e pauta a concretização da conciliação através dos termos do presente acordo:

1) As partes objetivando encerrar toda e qualquer discussão especialmente a demanda judicial, em comum acordo, fixaram o valor econômico financeiro para a transação em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2) O Município-executado reconhece a condição de devedor da importância de R$ 62.251,49 (sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), valor esse no qual já estão incluídos os devidos acréscimos, de acordo com o § 12 do artigo 1º da EC 62/2009, referente aos direitos reconhecidos ao Exequente / Credor acima qualificado, pelo comando sentencial exarado nos autos em epígrafe e em pagamento / quitação, entrega 02 (dois) lotes de terreno, identificados como nºs 19 e 20 da quadra 7, situados na Rua Conceição Cipriano Tavares, loteamento Parque das Acácias, em Conselheiro Lafaiete, os quais possuem avaliação prévia e unitária de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), perfazendo o montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Desse modo, o Exequente renuncia expressamente ao valor remanescente entre o valor dos lotes e o valor atualizado do débito.

2.1 – Os referidos lotes de terreno possuem as seguintes divisas e confrontações:

Lote n.º 19, quadra 7, Loteamento Bairro Parque das Acácias, Rua Conceição Cipriano Tavares (antiga Rua 1), possuindo área retangular de 360 m

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 07

(trezentos e sessenta metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 12 m (doze metros), com a mencionada Rua Conceição Cipriano Tavares; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30 m (trinta metros), com o lote de nº 18; pelos fundos, numa extensão de 12 m (doze metros), com o lote de nº 23; pelo lado direito, numa extensão de 30 m (trinta metros) com o lote de nº 20 avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Lote n.º 20, quadra 7, Loteamento Bairro Parque das Acácias, Rua Conceição Cipriano Tavares (antiga Rua 1), possuindo área retangular de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 12 m (doze metros), com a mencionada Rua Conceição Cipriano Tavares; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30 m (trinta metros), com o lote de nº 19; pelos fundos, numa extensão de 12 m (doze metros), com o lote de nº 22; pelo lado direito, numa extensão de 30 m (trinta metros) com o lote de nº 21 avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2.2 – A parte credora, neste ato, devidamente respaldada pelo procurador, declara ter procedido à escolha dos imóveis acima identificados dentre diversos imóveis que lhe foram apresentados, mediante vistoria realizada *in loco*.

3) O Município-Executado entrega ao Credor-Exequente, após a subscrição e devida homologação do presente, a posse sobre o referido bem imóvel, descrito na Cláusula 2ª, podendo o Credor exercer todos os direitos e prerrogativas que lhe são atribuídas na condição de possuidor.

4) O Município viabilizará a elaboração e encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal do projeto de lei, objetivando autorização para transferir definitivamente o referido imóvel para a titularidade do credor.

5) Com a entrega e efetivação da posse definitiva do referido bem imóvel e, posteriormente, a efetiva transferência dos bens imóveis identificados na cláusula 2ª, conforme pactuado e acima declarado, o Credor/Exequente dará ao Município/Executado plena, geral e irrevogável quitação pelo objeto da presente ação, declarando que nada mais lhe é devido a título de pagamento pelo precatório em epígrafe.

6) As despesas com a transferência definitiva do imóvel (Escritura Pública e Registro) para o patrimônio do Credor/Exequente fica exclusivamente a cargo deste.

7) Neste ato, expressamente, as partes requerem prazo de 90 (noventa) dias, a contar da homologação do acordo, para o Município-Executado proceder à comprovação nos autos do pleno cumprimento das obrigações pactuadas.

PREFEITURA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 09 191

8) Após a outorga das escrituras, o CREDOR comunicará nos auto dentro de cinco dias, para que ocorra a extinção da execução.

ISTO POSTO, respeitosamente, a teor do artigo 840 e seguintes da L 10.406/02 - Código Civil Brasileiro, para os fins e efeitos de direito, requerem Vossa Excelência que se digne homologar, por sentença, a presente transação, após observadas as formalidades legais, que se digne suspender a presen execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da homologação d presente acordo.

Nestes termos,
P. Deferimento

Conselheiro Lafaiete/MG 9 de agosto de 2010.

Pelo Município:

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral / OAB-MG 61.860

Fernanda Raquel de Figueiredo Ferreira
Subprocuradora Municipal - OAB/MG 100.555

Simone Augusta Miranda Vieira
OAB/MG 111.443

Fabiano Luis Rodrigues Zebral
OAB/MG 106.137

Pelo Credor:

Claudionei Nunes Nascimento
OAB/MG 65.329

Tarcísio Gomes da Silva
Credor - Exequente

CÂMARA MUNICIPAL - CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10
1ª VARA CÍVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Aos 31 / 05 / 11 faço estes autos conclusos àMMa Juíza de Direito da 1ª Vara Cível

A Escrivã_____

Autos n. 183.02.037.059-3

Vistos etc.

Exeqüente e Executado manifestaram-se nos autos, expondo as cláusulas do acordo que deverá pôr fim à presente ação de execução.

Diante disso, HOMOLOGO O ACORDO DE F. 288/291 E SUSPENDO A EXECUÇÃO, pelo prazo necessário ao seu cumprimento, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, tendo por fundamento, ainda, a Lei Municipal n. 5.148, de 1º de dezembro de 2009.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, deverá ser intimado o Exeqüente, para dizer sobre a transferência do imóvel dado em pagamento, após o que será extinta a execução.

Intimem-se.

Conselheiro Lafaiete, 06 / 06 /2011.

RAQUEL DISCACCIATI BELLO

- Juíza de Direito -

Aos 06 / 06 / 11 recebi estes autos.

A Escrivã_____

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 11
CÍVEL DE
308
CONS. LAFAIETE - MG

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, remeti ao Diário do Judiciário Eletrônico, a súmula do(a) (X) despacho ( ) sentença de f. 307

Conselheiro Lafaiete, 07/06/2011.

pl O(A) Escrivão(ã) [illegible]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o (a) (X) despacho ( ) sentença de fls 307 foi disponibilizado no DJE para consulta no dia 08/06/2011; publicado no dia 09/06/2011.

Conselheiro Lafaiete, 09/06/2011.

pl O(A) Escrivão(ã) [illegible]

Obs: Os prazos processuais começarão a valer no primeiro dia útil àquele considerado como data da publicação.

Fls 12

DECRETO Nº 115/2006

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG, no uso de suas atribuições, artigo 116 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado sob o nº 015692/05, onde a empresa JG Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.531.277/0001-90, Inscrição municipal nº 27.023, com endereço na Rua Otaviano Ferreira, 250, Bairro Oscar Corrêa, de propriedade do Sr. Maurício Fernandes Leite, através de seu sócio-gerente José Geraldo dos Santos e de seu procurador José Ribeiro de Oliveira Mendonça (fls.13), solicita aprovação do Loteamento denominado Parque das Acácias;

CONSIDERANDO em área objeto das matrículas M –15636, fls. 15.636, Lv 2 – BF, e R-2-11.150, L-2-AO, fls. 11.150, do Imobiliário do 1º Ofício local, onde consta sendo a área loteada de 42.878,00 m² e 21.690m², respectivamente, totalizando 64.568,00m², aprovada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, conforme planta de fls. 80 e memorial descritivo de fls. 17/30;

CONSIDERANDO que o feito foi regularmente instruído, com projeto do loteamento, memorial descritivo, projeto de águas pluviais, posteamento, arruamento e planialtimétrico, de conformidade com a legislação vigente,

CONSIDERANDO que a aceitação é bilateral quanto à área institucional, desta forma, foram colocados à disposição do Município, os Lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 01; 09, 10 e 11, da Quadra 02; Lotes, 18, 19, 20, 21, 22, 23, da Quadra 07, área remanescente de 3.219,60m², totalizando 7.924,24m²,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado o projeto de loteamento denominado "Parque das Acácias", contíguo ao Bairro São Dimas, objeto do processo administrativo nº 015692/05, de propriedade da empresa Ltda., em área objeto da matrícula M –15636, fls. 15.636, Lv 2 – BF JG Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.531.277/0001-90, Inscrição municipal nº 27.023, com endereço na Rua Otaviano Ferreira, 250, Bairro Oscar Corrêa, de propriedade do Sr. Maurício Fernandes Leite, através de seu sócio-gerente José Geraldo dos Santos e de seu procurador José Ribeiro de Oliveira Mendonça, em área objetos das matrículas em área objeto das matrículas –15636, fls. 15.636, Lv 2 – BF, do Imobiliário do 1º Ofício local, onde consta sendo a área loteada de 42.878,00 m² e 21.690,00 m², totalizando 64.568,00m², conforme planta de fls.80 e memorial descritivo de fls. 17/30.

Art. 2º. O requerente transferirá ao município, os Lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 01; 09, 10 e 11; da Quadra 02; Lotes, 18, 19, 20, 21, 22, 23, da Quadra 07, área remanescente de 3.219,60m², totalizando 7.924,24m², sem qualquer ônus para a Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Municipal

Conselheiro Lafaiete
Melhor para todos
PREFEITURA MUNICIPAL
Fls 13
CÂMARA MUNICIPAL - CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Art. 3º. O alvará de vendas só será expedido, após satisfação em termos formais da legislação aplicável, com consequentemente expediente liberatório da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 4º. Este Decreto em vigor na data de sua publicação, ressalvado direitos de terceiros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
Secretário Municipal de Obras

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Seção de Patrimônio

ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCO RIBEIRO

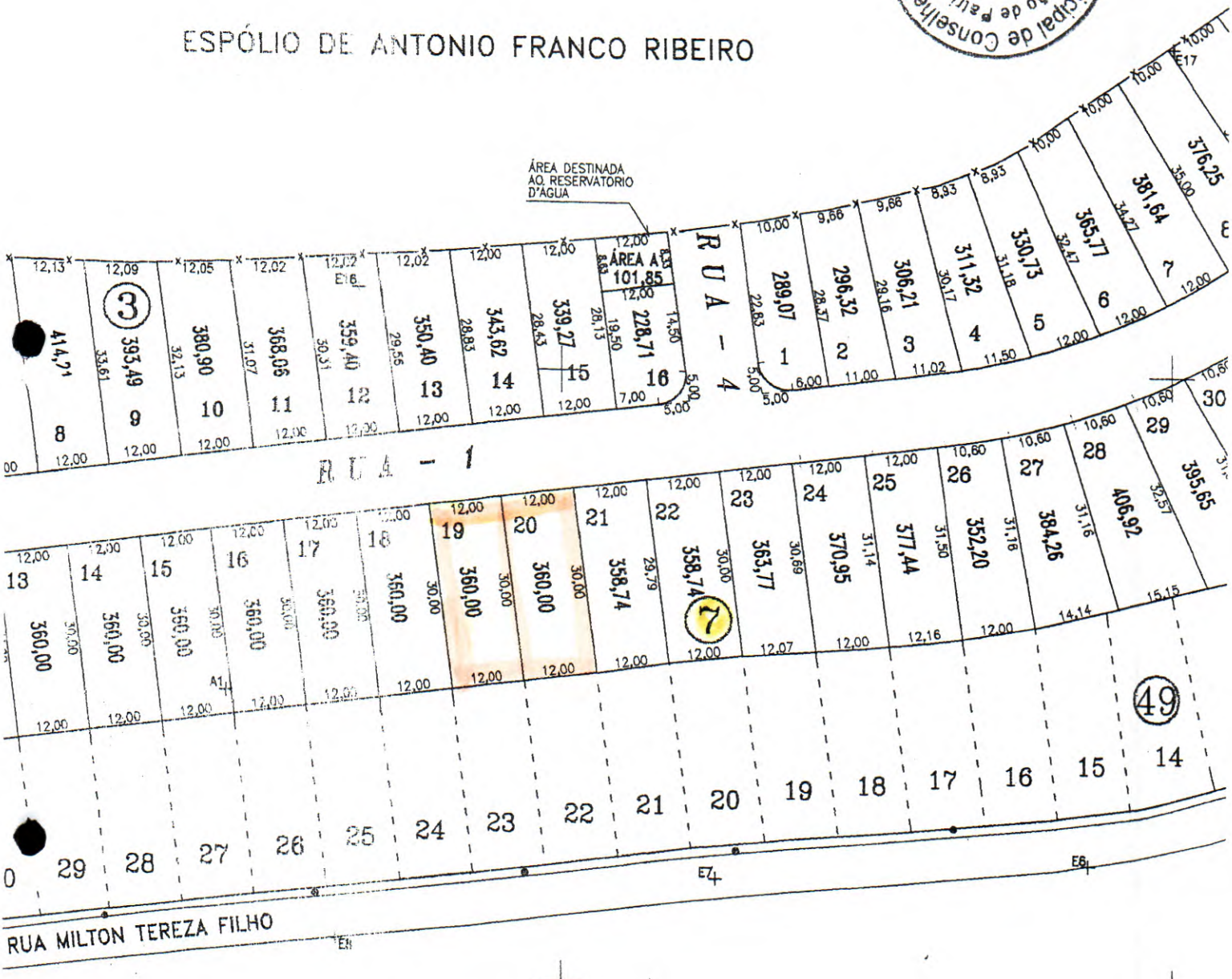

E=624300

E=624400

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 15
Serviço Registral de Imóveis
OFÍCIO
Maria Emília Maia Fonseca Castellões Mendonça
OFICIAL
Cons. Lafaiete - MG
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
Seção de Patrimônio

LIVRO-39
FLS-157/158

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO GRATUITA DE BENS IMÓVEIS

Outorgante doador: MAURICIO FERNANDES LEITE.
Outorgado donatário: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Valor Fiscal: R$90.037,67

SAIBAM quantos este instrumento de escritura pública virem, que aos onze (11) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (2009), nesta cidade e comarca de Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais, em meu Serviço Notarial, na Rua Tavares de Melo nº 290, perante mim Tabeliã do 3º Ofício, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgante doador = MAURICIO FERNANDES LEITE, brasileiro, solteiro, maior, empresário, CI MG-6.346.626 SSP/MG e CPF-028.990.346-77, residente nesta cidade na Rua Benedito Alves Vieira, 754, Bairro São Dimas; neste ato representado por bastante procurador- José Roberto Oliveira Mendonça, brasileiro, separado judicialmente, professor, CI Rg.-6.791.251 SSP/SP e CPF-002.108.818-79, residente nesta cidade, nos termos do instrumento lavrado no Cartório do 2º Ofício de Notas local, no Livro nº 314, fls. 36, arquivado em cartório; e de outro lado, como outorgado donatário = MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.718.360/0001-51, neste ato representado por seu Prefeito Municipal- JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, OAB/MG nº 47.056 e CPF-078.980.883-87, residente nesta cidade; partes identificadas por mim como as próprias de que trato, através da documentação acima referida, capazes, do que dou fé. E, pelo outorgante doador, por seu procurador, me foi dito que, a justo título, é senhor e legítimo possuidor, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou encargos, dos imóveis situados nesta cidade, no loteamento denominado "Parque das Acácias", na Rua Um (1), identificados como: -1º) Lote de número dezoito (18), da quadra número sete (07), medindo a área de trezentos e sessenta metros quadrados (360m²), dividindo e confrontando: pela frente, numa extensão de doze metros (12 m), com a referida Rua Um (1); pelos fundos, por igual metragem, com quem de direito; pelo lado direito, numa extensão de trinta metros (30m), com o lote número dezenove (19); e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote número dezessete (17); avaliado em R$15.036,28 (quinze mil e seis reais e vinte e oito centavos); -2º) Lote de número dezenove (19), da quadra número sete (7), medindo a área de trezentos e sessenta metros quadrados (360m²), dividindo e confrontando: pela frente, numa extensão de doze metros (12m), com a referida Rua Um (1); pelos fundos, por igual metragem, com quem de direito; pelo lado direito, numa extensão de trinta metros (30m), com o lote número vinte (20); e, pelo lado esquerdo, por igual metragem,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 16

o lote número dezoito (18); avaliado em R$15.006,28 (quinze mil e seis reais e vinte e oito centavos); -3°) Lote de número vinte (20), da quadra número sete (7), medindo a área de trezentos e sessenta metros quadrados (360m²), dividindo e confrontando: pela frente, numa extensão de doze metros (12m), com a referida Rua Um (1); pelos fundos, por igual metragem, com quem de direito; pelo lado direito, numa extensão de trinta metros (30m), com o lote número vinte e um (21); e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote número dezenove (19); avaliado em R$15.006,28 (quinze mil e seis reais e vinte e oito centavos); -4°) Lote de número vinte e um (21), da quadra número sete (7), medindo a área de trezentos e cinquenta e oito metros e setenta e quatro decímetros quadrados (358,74m²), dividindo e confrontando: pela frente, numa extensão de doze metros (12m), com a referida Rua Um (1); pelos fundos, por igual metragem, com quem de direito; pelo lado direito, numa extensão de vinte e nove metros e setenta e nove centímetros (29,79m), com o lote número vinte e dois (22); e, pelo lado esquerdo, numa extensão de trinta metros (30m), com o lote número vinte (20); avaliado em R$15.006,28 (quinze mil e seis reais e vinte e oito centavos); -5°) Lote de número vinte e dois (22), da quadra número sete (7), medindo a área de trezentos e cinquenta e oito metros e setenta e quatro decímetros quadrados (358,74m²), dividindo e confrontando: pela frente, numa extensão de doze metros (12m), com a referida Rua Um (1); pelos fundos, por igual metragem, com quem de direito; pelo lado direito, numa extensão de trinta metros (30m), com o lote número vinte e três (23); e, pelo lado esquerdo, numa extensão de vinte e nove metros e setenta e nove centímetros (29,79m), com o lote número vinte e um (21); avaliado em R$15.006,28 (quinze mil e seis reais e vinte e oito centavos); -6°) Lote de número vinte e três (23), da quadra número sete (7), medindo a área de trezentos e sessenta três metros e setenta e sete decímetros quadrados (363,77m²), dividindo e confrontando: pela frente, numa extensão de doze metros (12m), com a referida Rua Um (1); pelos fundos, numa extensão de doze metros e sete centimetros (12,07m), com quem de direito; pelo lado direito, numa extensão de trinta metros e sessenta e nove centimetros (30,69m), com o lote número vinte e quatro (24); e, pelo lado esquerdo, numa extensão de trinta metros (30m), com o lote número vinte e dois (22); avaliado em R$15.006,28 (quinze mil e seis reais e vinte e oito centavos); todos estes imóveis havidos conforme transcrição imobiliária devidamente registrada no Cartório do 2° Ofício de Imóveis local, no Livro n° 2-AO, fls. 11.150, sob o n° R-2-11.150; e que está justo e contratado para doar os referidos imóveis ao outorgado donatário, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, em cumprimento ao Decreto Municipal de n° 127/2006, de 27 de março de 2006, que aprovou o loteamento denominado "Parque das Acácias", como por bem desta escritura e na melhor forma de direito efetivamente doado tem, de hoje para sempre, transmitindo-lhe toda a posse, jus, domínio, direitos, ações e servidões ativas, havendo-o desde já por empossado, especialmente pelo constituto possessório, obrigando-se por si e seus sucessores a fazer esta doação boa, firme e valiosa, a todo o tempo e a responder pela evicção de direito, se chamado à autoria; ficando esclarecido que a doação ora feita é gratuita, nos termos do Decreto Municipal de n° 127/2006, sendo atribuído aos imóveis, para efeitos fiscais da presente, o valor total de R$90.037,67 (noventa mil, trinta e sete reais e sessenta e sete centavos). Pelo outorgado donatário, por seu representante

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 17

legal, me foi dito que aceita o presente instrumento em todos os seus expressos termos, estando ciente que o mesmo deverá ser transcrito no competente registro imobiliário, exibindo-me os seguintes documentos de impostos pagos: Avaliação - R$90.037,67 em 08/10/2009 - AF/II - C.Lafaiete; ITCD - Isento de acordo com o artigo 4°, inc. I do Decreto nº 43981/05 modificado pelo Decreto nº 45115/09; Emolumentos - R$315,46, R$315,46, R$315,46, R$315,46, R$315,46 e R$315,46 - Fiscalização - R$121,56, R$121,56, R$121,56, R$121,56, R$121,56 e R$121,56; Certidão Negativa do Município e Certidão Negativa de Débito Estadual-CND. Foram apresentadas as certidões negativa de ônus reais do imóvel e de feitos ajuizados, cujo teor as partes declaram ter pleno conhecimento. Emitida Declaração Sobre Operação Imobiliária - DOI, conforme IN/SRF nº 473/2004. Pelo outorgante doador, por seu procurador, me foi declarado sob responsabilidade civil e criminal, que não existem quaisquer ações reais, pessoais e reipersecutórias que afetem o imóvel ora doado, e nem débitos fiscais, para os efeitos da Lei nº 7433/85. E de como assim disseram e outorgaram, lhes lavrei a presente, que lida e achada conforme, aceitam e assinam com as testemunhas dispensadas de acordo com a Lei Federal nº 6952/81, do que dou fé. Eu, (a) Josélia Mota Dutra, Tabeliã do 3° Ofício, o subscrevi. (as) P.p.- José Roberto Oliveira Mendonça - José Milton de Carvalho Rocha. ERA TUDO o que havia no referido instrumento para aqui transcrito fielmente. Em testº Dutra da verdade. TRASLADADA EM SEGUIDA. Eu, Josélia Mota Dutra, Tabeliã do 3° Ofício, o subscrevi.

Selo de Fiscalização

CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

SERVIÇO REGISTRAL 2º OFÍCIO DE IMÓVEIS
OFICIAL: Maria Emília Marcenes Castellões Menezes
PROTOCOLO nº 32.350 PÁG. 189 V.
Título apresentado em 13 / 01 / 2.010
REGISTRO GERAL - LIVRO Nº 2 - BC -
Registro nº R.1/14.717 pág. 14.717
Cons. Lafaiete, 13 / Janeiro / 2010
OFICIAL

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
Seção de Patrimônio

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização
BZX
Selo de Fiscalização
BZX
Selo de Fiscalização
BZX
Selo de Fiscalização
BZX

Maria Emília Marcenes Castellões Menezes - Oficial Substituta
Cheves Vieira da Silva Escrevente Autorizada

Conselheiro Lafaiete, 18 de fevereiro de 2.010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 18

Exmo. Sr.Prefeito Municipal
José Milton de Carvalho Rocha

A Comissão de Avaliação nomeada atráves e por meio da Portaria n.º ----, após as diligências para identificar, dimensionar e contextualizar os imóveis elencados e discriminados abaixo, especialmente efetivar avaliação, neste sentido vem apresentar a

AVALIAÇÃO

a qual foi nos requerida, referente aos imóveis abaixo discriminados:

Esclarecemos que a referida avaliação foi efetivada após vistoria "in loco" e que levou-se em consideração os seguintes parâmetros:

* Identificação da localização do imóvel / **Lote** no Bairro / Loteamento:
* Topografia do imóvel / Lote:
* Tamanho e dimensão do imóvel / Lote;
* Existência de infraestrutura no imóvel / Lote;
* Valores praticados no mercado para imóveis / Lotes na região;

Assim, considerando os referidos parâmetros, manifestamos e explicitamos que o valor encontrado como avaliação para cada um dos imóveis - lotes, elencados abaixo e discriminados no anexo é pelo preço de:

* Para cada um dos 8 LOTES, do BAIRRO EXPEDICIONÁRIO – avaliamos em R$ 40.000,00;

* Para cada um dos LOTES, do BAIRRO FUNCIONÁRIOS – avaliamos em:

Lotes de n.º 17 e 18 (+ de 400 m2 - urbanizado, asfalto, topografia com pouco declive aos fundos);
Avaliado em: R$ 25.000,00
Lotes de n.º 28 e 29 (+ de 300 m2 – sem urbanização, topografia com declive para fundo);
Avaliado em: R$ 15.000,00
Lotes de n.º 37 e 38 (300 m2 – sem urbanização, topografia com declive para fundo);
Avaliado em: R$ 10.000,00
Lote de n.º 01 – Quadra J (250 m2 – sem urbanização, topografia em barranco);
Avaliado em: R$ 12.000,00
Lotes de n.º 2, 3 e 4 – Quadra J (252 m2 – sem urbanização, topografia em barranco);
Avaliado em: R$ 10.000,00
Lotes de n.º 1, 2, 3 e 4 – Quadra K (sem urbanização, topografia em barranco);
Avaliado em: R$ 12.000,00
Lotes de n.º 11, 12 e 14 – Quadra L (+ 393 m - sem urbanização, com erosão);
Avaliado em: R$ 10.000,00
Lotes de n.º 7, e 8 – Quadra N (+ 356 m - sem urbanização, com declive acentuado);
Avaliado em: R$ 10.000,00
Lotes de n.º 23, e 24 – Quadra O (+ 360 m - sem urbanização, com declive acentuado para os fundos);
Avaliado em: R$ 10.000,00
Lotes de n.º 9 – Quadra P (813 m - sem urbanização, com declive acentuado / buraco);
Avaliado em: R$ 15.000,00
Lotes de n.º 10 – Quadra P (1.322 m - sem urbanização, com declive acentuado);
Avaliado em: R$ 25.000,00
Lotes de n.º 11 – Quadra P (523 m - sem urbanização, com declive acentuado);
Avaliado em: R$ 10.000,00
Lotes de n.º 1, 2, 3 e 4 – Quadra Q (495 esquina, 308, 369, 444 m - sem urbanização, com declive acentuado);
Avaliado cada em: R$ 12.000,00

* Para cada um dos 11 LOTES, do BAIRRO QUINTAS DO SOL – avaliamos em R$ 45.000,00;
(Fase de aprovação – vendas pelo Empreendedor a partir de abril 2010)

* Para cada um dos **LOTES**, do **BAIRRO MORADA DO SOL** – avaliamos em R$ 12.000,00;

* Para cada um dos 18 **LOTES**, do **BAIRRO NOVO HORIZONTE** – avaliamos em R$ 80.000,00;
(Fase de aprovação)

* Para cada um dos **15 LOTES**, do **BAIRRO PARQUE DAS ACÁCIAS** – avaliamos em:
Lote de n.º 01 - Quadra 1 (339,52 m2 - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R$ 45.000,00;
Lotes de n.º 02, 03, 04, 05 e 06 - Quadra 1 (2 - 300, 294,93, 294,40 e 339,52 m2 - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R$ 40.000,00;
Lotes de n.º 09, 10, e 11 - Quadra 2 (244,90, 250, 275 m2 - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R$ 50.000,00;
Lotes de n.º 18, 19, 20, 21, 22 e 23 - Quadra 07 (3 - 360, 2 - 358,74, 373,77 m2 - urbanizado, topografia levemente inclinada para fundos) Avaliado em: R$ 30.000,00;

* Para os **2 LOTES**, do **BAIRRO PROGRESSO** – apresentamos a seguinte avaliação:
Lote de terreno com 794,10 m2 - Rua Benjamim Granha / esquina / Rua Ceará;
Avaliado em: R$ 200.000,00
Lote de terreno com -------- m2 - Rua Benjamim Granha (entre os n.ºs 437 e 449;
Avaliado em: R$ 70.000,00

* Para cada um dos **LOTES**, **BAIRRO PARQUE SANTA LUZIA** – avaliamos alguns em R$ 10.000,00;
outros 03 R$ 8.000,00;

* Para cada um dos **71 LOTES**, do **BAIRRO SANTO AGOSTINHO** – avaliamos em R$ 42.000,00;

* Para cada um dos **11 LOTES**, do **BAIRRO SÃO JOÃO** (extensão) - avaliamos em R$ 30.000,00;

Lote de n.º 01 - Quadra 5 e o Lote 03 – Quadra 08 (245 e 275,20 m2 - urbanizado, asfalto, ambos de esquina, o 1º topografia levemente em declive p/ fundos, o 2º plano) Avaliados cada em: R$ 40.000,00;

Lotes de n.º 02, 03 e 04 - Quadra 5 (250 m2 - urbanizados, asfalto, topografia levemente em declive p/ fundos) Avaliado em: R$ 35.000,00;

Lotes de n.º 12 - Quadra 6 (275 m2 - urbanizado, asfalto, topografia levemente em declive p/ fundos) - Avaliado em: R$ 30.000,00;

Lotes de n.º 13 - Quadra 6; lote 01 – Quadra 08 e lote 02 – Quadra 08 (300,60, 276,30 e 275 m2 - urbanizados, asfalto, topografia plana) Avaliados em: R$ 35.000,00;

* Para cada um dos **LOTES**, do **BAIRRO TIETÊ** – avaliamos em R$ 25.000,00;
(Lotes n.º 22 e 23, da quadra 04)

* Para o **LOTE** (n.º 10, Quadra 24), **do BAIRRO ROCHEDO** – avaliamos em R$ 60.000,00;

Na expectativa de ter cumprido a incumbência, firmamos o presente e manifestamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Alcides Fernandes Pereira

Luzia Ferreira da Silva

Marco Aurélio Simas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 20

PARECER Nº 002/2012

Projeto de Lei nº 052-E-2012

De autoria do Prefeito Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Tarcísio Gomes da Silva, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 04/05), vem instruída com laudo de avaliação (fls. 18/19), termo de acordo celebrado entre o Município e o credor (fls. 06 a 11), bem como demais documentos referentes ao assunto tratado na mesma (fls. 12 a 17).

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria é de natureza legislativa (art. 49, XI e XII, L.O.M.), e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado (art. 20, I, "c", L.O.M.). Também encontra amparo no art. 17, I, "a" da Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada pela Lei federal 8.883, de 08 de junho de 1994 e alterada pela Lei federal 9.648, de 27 de maio de 1998.

A teor do disposto no art. 20, I, "*c*", da Lei Orgânica Municipal, que trata da alienação de bens públicos imóveis, quando esta se procede por *dação em pagamento*, estará a mesma subordinada a comprovação da existência de interesse público, dependendo de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo dispensada a concorrência pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 21

Procuradoria do Legislativo

O interesse público restou demonstrado nas linhas do Projeto e comprovado pelos documentos que o instruem, de onde se extrai que a dação em pagamento visa quitar o débito decorrente de precatório de titularidade do Sr. Tarcísio Gomes da Silva, decorrente de decisão em ação judicial.

O Projeto de Lei que ora se analisa visa dar cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009, que *Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos mediante condições e dá outras providências*, que no Parágrafo único do art. 4º assim dispõe:

> ***"Art. 4º - .....***
> ***Parágrafo Único – A Administração Municipal, após a negociação e homologação, encaminhará projeto de lei para o Legislativo Municipal viabilizando o permissivo legal para a transferência do imóvel, através da lavratura da escritura."***

Os bens públicos dividem-se em três grupos: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e os bens dominicais, estando previstos, respectivamente, nos incisos I, II e III do art. 99 do Código Civil.

Os bens de uso comum do povo estão, por sua natureza ou pela lei, destinados ao uso de toda a coletividade em condição de igualdade; já os de uso especial são aqueles utilizados pela Administração Pública na consecução de seus objetivos, inseridos neste contexto tanto os bens imóveis quanto os bens móveis; os bens dominicais, por sua vez, são os que mesmo constituindo patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, não possuem destinação a um fim público específico, não estando, portanto, afetados. Possuem, principalmente, uma função patrimonial, sendo utilizados pelo Estado na obtenção de rendas.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

No caso do Projeto de Lei em análise, trata-se de dação em pagamento de bem municipal para fins de quitação de débito decorrente de precatório judicial, conforme permissivo legal contido em lei municipal, retro mencionada.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 22

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f" do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE MAIO DE 2012.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 052-E-2012.

EXPEDIENTE
17/05/2012
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 052-E-2012, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de Precatório Judicial de Titularidade da Credor Tarcísio Gomes da Silva, e dá outras providências***", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade a dação em pagamento de lotes de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete, objetivando a quitação de débito oriundo de Precatório Judicial, de titularidade de Tarcísio Gomes da Silva, tudo em razão do Município de Conselheiro Lafaiete não contar com recursos financeiros, em espécie, disponíveis para proceder o pagamento do Precatório, aliado ao fato de que a Lei Municipal nº 5.148/2009 autoriza o ente público municipal a proceder de tal forma.

Registre-se, por oportuno, que fora celebrado acordo judicial entre o Credor Tarcísio Gomes da Silva e o Município de Conselheiro Lafaiete, no qual fora ajustado o pagamento do débito por meio de dação em pagamento de imóveis de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete, demanda esta que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete – Autos nº 0183 02.037059-3.

Pela análise minuciosa do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta de lei veio acompanhada de justificativa (f.4/5), instruída com laudo de avaliação (f.18/19) e, ainda, o Acordo Judicial já mencionado (f.6/09), sendo que às f.10, se encontra a sentença homologatória, proferido pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua iniciativa, é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal sendo que, no tocante à competência, esta condição de legalidade restou também preenchida, a teor do Artigo 13, inciso VI, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal.

Noutro giro, a manifestação favorável da Câmara Municipal constitui requisito imprescindível para a concretização do fim colimado pelo Projeto de Lei em destaque, conforme previsão inserida no artigo 20, inciso I, alínea "c", da Lei Orgânica Municipal. Referido dispositivo legal, por seu turno, exige que a alienação de bens públicos imóveis, procedida por dação em pagamento, se subordina à ***comprovação inequívoca da existência de interesse público***, dependendo de prévia ***avaliação*** e ***autorização legislativa***, sendo dispensada, por tal motivo, a concorrência pública.

Por derradeiro, enfatizamos que a referida dação em pagamento não afronta a ordem cronológica referida no caput do art. 100 da CF, nem o princípio da isonomia sendo imperioso informar, inclusive, que há permissivo legal na Lei Municipal nº 5.148/2009 que, por sua vez, autoriza

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -17-Mai-2012-15:47-006401-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 24

a Administração Municipal, após a negociação e homologação, encaminhar para o Legislativo Projeto de Lei com o intuito de viabilizar o cumprimento do ato, que será efetivado com a transferência do imóvel, através da lavratura de escritura.

Em exame minucioso do Projeto de Lei, entendemos que o mesmo não deva prosperar vez que, de forma inequívoca, o interesse público não restou atingido, a partir do instante em que os imóveis objetos da dação em pagamento tiveram sua avaliação realizada em total desconformidade com os valores de mercado o que, invariavelmente, causará enorme prejuízo ao erário. 2

Nesta ordem, mister se faz que se proceda nova avaliação dos imóveis, devendo a mesma adotar critérios comparativos com os preços praticados no mercado devendo, inclusive, juntar ao presente Projeto de Lei qual a metodologia utilizada para confecção da Avaliação de f.18/19, não bastando a simples informação contida no guerreado laudo de que fora utilizado, para tanto, valores praticados no mercado sendo que, ao influxo do que restou evidenciado no bojo do Projeto de Lei, nada fora trazido no sentido de efetivamente demonstrar tal providência. Via de consequência, torna imprestável para o fim desejado o referido Laudo. Repetimos, a demonstração clara e objetiva dos critérios utilizados para fins de avaliação deve ser completa e elucidativa, tudo no exclusivo propósito de comprovar que o interesse público não restou vilipendiado. Desta feita, concluímos que a Avaliação, do modo como restou apresentada na Proposta de Lei em foco não obteve sucesso no sentido de refletir os preços sabidamente praticados no mercado, tampouco fora elaborada por profissionais habilitados para a natureza do ato.

Ao persistir os valores ora consignados na avaliação, restaria evidenciado incomensurável prejuízo ao erário, o que não pode ser admitido.

Apenas a título de registro, vale salientar que o Acordo Judicial devidamente homologado não tem o condão, por si só, de demonstrar que a avaliação se pautou pelos Princípios que regem a espécie, até porque para homologação tal condição não é imprescindível.

CONCLUSÃO

REJEITADO

Feitas tais considerações e, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que a Proposta de Lei em análise não se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente em razão do iminente prejuízo ao erário, consubstanciado na precária e inconsistente avaliação dos imóveis, restando ofendido o Princípio da Administração Pública, qual seja, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público que, por sua vez, consiste na impossibilidade de o administrador agir segundo sua vontade, mas, ao contrário, restringir-se ao regulado no ordenamento jurídico, daí decorrendo os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, e tantos outros em que se evidencie o princípio democrático de atendimento segundo critérios e normas uniformes e impessoais, não favorecendo nem perseguindo grupos ou pessoas, mas atendendo ao que o legislador, no exercício de sua competência, interpretou como o interesse da coletividade.

No que concerne ao mérito, deverá pronunciar-se o Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE MAIO DE 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 25

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
003926/2012

CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 26

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf: MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N°222/2012 COMUNICAÇÃO (REFERENTE REJEIÇÃO PROJETO DE LEI N°052-E-2012)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 18/05/2012 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA
Assinatura: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 09

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Sr. *JOSÉ RICARDO SÍRIO*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Jun-2012-17:17-000565-1/2

PROJETO DE LEI n.º 052-E-2012

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, CEP 36400-000, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **José Milton de Carvalho Rocha**, vem perante V. Exa., considerando o disposto no art. 122 e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o devido acato, interpor o presente

RECURSO

ao Plenário desta Casa Legislativa, tendo em vista **a conclusão do parecer da Comissão de Legislação e Justiça**, emitido em 17 de maio último, **no sentido de "*rejeitar*" o referido projeto de lei n.º 052-E-2012, sob os *"limites do juízo de admissibilidade"* da Comissão, tendo o entendimento *"que a Proposta de Lei em análise não se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente".*** O Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete pautado em amplo respaldo constitucional, infraconstitucional, administrativo e jurisprudencial, os quais amparam nosso inconformismo com o referido entendimento, inclusive nos fatos e fundamentos que passamos a erigir:

I - RAZÕES ESPOSADAS

1 - *Venia permissa*, merece reforma a respectiva conclusão da Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, a qual "rejeitou" o projeto de lei n.º 052-E-2012,

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 28

que ***"Autoriza o Município a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor <u>Tarciso Gomes da Silva</u>, e dá outras providências"***, impondo-se a total alteração da mesma para que possa ocorrer o encaminhamento da proposição às demais Comissões e, assim, prosseguir as medidas ulteriores de tramitação do presente Projeto de Lei, objetivando sua pronta e integral aprovação.

2 - Com efeito, não deve prosperar o entendimento e muito menos a fundamentação legal apresentada, ***pois o Município, ora Recorrente, observou as formalidades, requisitos legais e administrativos, especialmente os procedimentos de avaliações dos imóveis que estão envolvidos na negociação e, que ora, encontra-se em apreciação pelos nobres Vereadores e Egrégia Casa Legislativa.***

II - <u>DOS FATOS ENSEJADORES:</u>

3 - Objetivando subsidiar a análise do caso concreto pelos nobres Vereadores é oportuno e salutar esclarecer que o Município de Conselheiro Lafaiete possui um passivo significativo, consistente em condenações judiciais transitadas em julgado e que formam os PRECATÓRIOS. Esse passivo perfaz um montante econômico financeiro aproximado (valor nominal / face) devido, até 31/12/2012, de **R$ 17.427.616,05**(dezessete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e cinco centavos), nas seguintes modalidades:

Natureza Alimentar - R$ 1.820.754,06 (hum milhão, oitocentos e vinte mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e seis centavos);

Natureza Comum - R$ 15.606.862,99 (quinze milhões, seiscentos e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos).

4 - Além do valor constante em PRECATÓRIOS, há inúmeros processos judiciais, que já transitaram em julgado, os quais envolvem direitos de servidores e de ex-servidores. Que estes processos estão em vias de formar novos precatórios e, por conseqüência, aumentar ainda mais o montante da dívida do Município de Conselheiro Lafaiete.

5 - Pautado nos termos da Emenda Constitucional n.º 62 que instituiu novas condições para que os Entes Federados possam processar mecanismos para pagamento dos

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 - E-mail:
procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 29

precatórios. Neste contexto o Município de Conselheiro Lafaiete efetuou sua **OPÇÃO pelo Regime Especial para pagamento dos precatórios em 15 (quinze) anos**, conforme os termos do Decreto Municipal n.º 117 de 5/3/2010.

6 - Por esta **OPÇÃO** o Município está recolhendo um montante financeiro mensal, aproximado, de R$ 94.082,00 (noventa e quatro mil e oitenta e dois reais) em favor da CEPREC, órgão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, responsável pelo pagamento dos precatórios.

7 - Esclarecemos que os Gestores deste Município, visando uma maior celeridade nos meios para quitação e **"extinção da obrigação"**, consistente na redução dos compromissos / precatórios pendentes, apresentou Projetos de Lei, os quais após análise e aprovação pelos membros desta Casa Legislativa, possibilitaram as Leis n.º 5.148 e 5.152, ambas de 2009.

8 - Assim, o Município, ora recorrente, além do depósito financeiro mensal que efetua perante o TJMG, busca abrir uma negociação com os credores de precatórios, inclusive de outros créditos, objetivando pactuar uma "dação em pagamento", consistente na entrega de bens imóveis / lotes do Município e, por conseqüência obter a "extinção da obrigação", fato que proporciona a redução do montante da dívida municipal, inclusive a diminuição no número de nossos precatórios.

III – DAS FORMALIDADES E PROCEDIMENTOS PREPARÁTORIOS – ESTRITA OBSERVÂNCIA LEGAL

9 - De início é oportuno esclarecer que os fundamentos administrativos e legais, os quais são exigidos para com a administração, destinação e alienação dos bens públicos foram na medida do possível, para o caso em análise por esta Casa Legislativa, integralmente observados.

10 - Pelo princípio da transparência e boa-fé, ressaltamos que os requisitos do artigo 17 da Lei n.º 8.666/93, devidamente mencionados no corpo do relatório do parecer da comissão de legislação e justiça, consistente em quatro itens, sendo eles:

I – interesse público previamente justificado;

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 30

II – avaliação prévia;

III – autorização legislativa;

IV – licitação na modalidade concorrência.

11 - Objetivando esclarecer e dirimir alguma possível dúvida, explicitaremos alguma consideração sobre cada um dos referidos requisitos:

12 – QUANTO AO ITEM I – **INTERESSE PÚBLICO PREVIAMENTE JUSTIFICADO:**

12.1 - O Município de Conselheiro Lafaiete constitui-se de uma cidade "pólo" da região do Alto Paraopeba, mas que por fatores circunstanciais não possui grandes mineradoras e ou siderúrgicas instaladas em seu território, fator este que não proporciona receitas oriundas de ICMS e outros tributos atinentes a tais atividades econômicas. Circunstância que impõe ao Município um orçamento diminuto, o qual é o parâmetro para fazer frente a grande e variada demanda de serviços públicos, tais como: saúde, educação, assistência social, serviços urbanos e outros. Tal fato fica, ainda, mais evidente se comparado com as cidades da vizinhança, conforme é de conhecimento dos nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

12.2 - Por outro lado devemos esclarecer que o passivo, constituído pelos precatórios pendentes, conforme enunciado no item 03 retro e, especialmente, pelas novas regras da Emenda Constitucional n.º 62 – EC 62, exigiu dos atuais Gestores, inclusive de todos os membros desta Casa Legislativa, iniciativa, criatividade e muita dedicação. Tais fatores estão expressos nos princípios das Leis n.º 5.148 e 5.152, ambas de 2009, as quais possibilitaram, além do pagamento mensal em espécie, um processo de negociação para pactuar uma dação em pagamento, tendo como objeto os bens imóveis livres do Município, tudo no sentido de obter a extinção da obrigação e, por conseqüência, a diminuição do passivo do Ente Federado.

12.3 - Sendo possível complementar que caso o Ente Público não efetue o cumprimento dos requisitos legais, poderá ter recursos financeiros bloqueados pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inclusive pelo fato de que os Gestores, desta forma, estão atuando para reduzir, ou quem sabe quitar o referido passivo consistente em precatórios.

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail:
procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 31

12.4 - Tendo em vista tais parâmetros, sentimos tranqüilos em afirmar que está PREVIAMENTE JUSTIFICADO O PLENO E TOTAL INTERESSE PÚBLICO.

13 - QUANTO AO ITEM II – **AVALIAÇÃO PRÉVIA:**

13.1 - Sobre o presente item é oportuno esclarecer que o mercado imobiliário de Conselheiro Lafaiete, nos últimos anos tem apresentado peculiaridades próprias e especificas, possibilitando expressar que existe uma grande demanda, diversidade, fácil liquidez, excelente investimento e uma enorme especulação imobiliária.

13.2 - A Administração Municipal, efetuou a identificação de inúmeros e diversos terrenos/lotes, em vários bairros da cidade, os quais são de titularidade do Município, tendo editado uma Portaria de n.º 573 de 25 de janeiro de 2010, pela qual constituiu comissão composta por membros com conhecimento específico na área, para efetuar avaliação dos imóveis disponibilizados, buscando individualizar e avaliá-los para que sejam elencados em lista única, que será proposta aos titulares de precatórios e de outros créditos. CIRCUNSTÂNCIA QUE ATENDEU AO REQUISITO LEGAL DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL DE N.º 5.148 de 01 de Dezembro de 2009.

13.3 - Que a referida comissão, após as diligências pertinentes, apresentou o trabalho de avaliação, inclusive por diversas vezes já efetuou a competente atualização, circunstâncias que permitiram o processo de negociação. Ocorre que para o caso presente é fundamental que explicitemos alguns dados e datas, sendo:

13.3.1-a) Avaliação elaborada em 18 de fevereiro de 2010, a qual apresentou o valor para os lotes do Bairro Parque das Acácias em:

"Para cada um dos 15 **LOTES, do BAIRRO PARQUE DAS ACÁCIAS** – avaliamos em :

Lote de nº 01 – Quadra 1 (339,52 m² - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R$45.000,00;

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 E-mail: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 32

Lotes de nº 02, 03, 04, 05 e 06 – Quadra 1 (2-300 / 294,93 / 294,46 e 339,52 m² - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R$40.000,00;

Lotes de nº 09, 10 e 11 – Quadra 2 (244,90 / 250 / 275 m² - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R$50.000,00;

LOTES 18, **19, 20,** 21, 22 e 23 – **Quadra 07 (3-360 / 2-358,74 / 373,77 m² - urbanizado, topografia levemente inclinada para fundos) AVALIADO EM R$30.000,00;"**

13.4 – Objetivando a elucidação do questionamento quanto ao valor de mercado, devemos, precipuamente, considerar a época em que foi feito o acordo entre as partes, ou seja, a composição do acordo entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o credor Tarcisio Gomes da Silva ocorreu em **09 de agosto de 2010**, conforme consta na vasta documentação anexado junto ao PL nº52-E/2012.

13.4.1 - Portanto, não há que se falar em "**avaliação realizada em total desconformidade com os valores de mercado...**", haja vista que foram considerados todos os elementos necessários para uma avaliação imobiliária justa, sem causar qualquer lesão ao credor, nem tampouco ao erário público.

13.4.2 - Assim exemplificamos que outras negociações de "DAÇÃO EM PAGAMENTO" foram efetivadas com os mesmos padrões, os quais foram analisados e aprovados por esta Casa Legislativa.

13.5 - Frisamos que a Comissão está devidamente envolvida com o múnus de avaliar e acompanhar as possíveis alterações, tudo no sentido de manter os valores dos referidos bens imóveis, os quais são oferecidos e trabalhados no processo de negociação visando a efetivação da dação em pagamento.

13.6 - Frente aos parâmetros, acima mencionados, somos compelidos em afirmar que houve e está havendo a AVALIAÇÃO PRÉVIA e CONDIZENTE de todos os bens imóveis envolvidos no processo de negociação.

Em assim, corroborando com estas afirmações, insta consignar que o próprio empreendedor do loteamento, que também efetuava venda de lotes naquele bairro, procedeu as

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 33

diversas negociações, inclusive prestando as informações constantes em documento anexado a este Recurso, explicitando a projeção da conjuntura imobiliária local da época do lançamento do Loteamento Parque das Acácias até os dias atuais, confirmando o valor expressado pela Comissão de Avaliação pertinente.

14 - QUANTO AO ITEM III –**AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA:**

14.1 - Consignamos que no caso presente, houve e está presente a AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA e, ainda mais, todos os requisitos do princípio da LEGALIDADE, o qual é preceituado pelo art. 37 da Constituição Federal.

14.2 - Esclarecemos que objetivando observar o preceito do art. 30 da Constituição Federal, o qual fixa a competência legislativa para o Ente Público Municipal. Em estrita observância ao preceito constitucional, em 2009 foi encaminhado Projetos de Leis, os quais, após análise e aprovação por esta Casa Legislativa foram sancionados, sendo a Lei n.º 5.148, de 01 de dezembro de 2009 e, a Lei n.º 5.152, de 22 de dezembro de 2009, as quais autorizam: ***"... o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação"***.

14.3 - Desta forma, temos atendido o parâmetro da AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, precipuamente o princípio constitucional da LEGALIDADE.

15 - QUANTO AO ITEM IV – **LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA:**

15.1 - Nobres Vereadores, o Município de Conselheiro Lafaiete, ora recorrente, ***ratifica que não está efetuando apenas a "alienação de bens públicos", mas unicamente usando de um bem imóvel livre e desembaraçado para negociar pelo instituto da DAÇÃO EM PAGAMENTO com o intuito de reduzir um PASSIVO econômico financeiro, formado por decisão judicial transitada em julgado, vencida e não paga no momento "certo"***, conforme exposição do item 03 retro.

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 34

15.2 - Considerando tais parâmetros não é possível coadunar que a negociação com um Credor judicial, certo e discriminado, ao participar de um processo de negociação pelo instituto de **Dação em Pagamento**, o qual é peculiar e específico, não pode nem mesmo em tese ser compelido às regras do procedimento licitatório - modalidade concorrência.

15.2.1 - Salientamos que a ordem jurídica pátria, especialmente, os ordenamentos legais que envolvem a administração pública possuem peculiaridades, as quais devem ser analisadas dentro de um contexto, como é o caso sob análise pelos nobres Vereadores.

15.3 - Ressaltamos que os princípios e os termos das Leis n.º 5.148 e 5.152, ambas de 2009, as quais foram aprovadas por esta Casa Legislativa e os demais preceitos legais aplicáveis não exigem e demandam que o Credor de Precatórios do Município tenha que submeter a um procedimento licitatório, na modalidade concorrência. Tal hipótese mostra-se como um contra-senso administrativo, operacional e jurídico.

15.4 - Ante o exposto, temos a total ausência de respaldo administrativo, operacional e legal para pensar, mesmo em tese, na exigência de que os CREDORES interessados na negociação pelo Instituto da DAÇÃO EM PAGAMENTO tenham que submeter a um procedimento licitatório, na modalidade concorrência.

IV – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA E NO PROJETO DE LEI 052-E-2012 – REGULARIDADE ADMINISTRATIVA E LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ESTRITA OBSERVÂNCIA

16 – Buscando a efetividade, em meados de março de 2010, foi emitido e enviado diversos ofícios aos Credores e aos seus Procuradores objetivando instigá-los para esta perspectiva de acordo, especialmente para o credor, **Tarciso Gomes da Silva**, o qual será beneficiado do Projeto de Lei n.º 052-E-2012. Que este Credor expressou sua adesão à proposta, tendo participado do processo de negociação para com precatório, oriundo do Processo 0183 02 037059-3.

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 35

17 – Que a referida negociação possibilitou a subscrição de um Termo de Acordo, o qual envolveu 02 imóveis/lotes do Bairro Parque das Acácias, descritos como de lotes n.º 19 e 20, da quadra n.º 07, sendo o valor unitário de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). **Composição devidamente HOMOLOGADA pelo MMª. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete em junho de 2011.**

17.1 - Cumpre ressaltar que os valores atribuídos aos imóveis pela Comissão de Avaliação foram considerados à época da composição do acordo datado de 09/08/2010, conforme documentação anexada ao PL nº 052-E/2012, ora em análise.

17.2 – Consignando que o credor renunciou ao valor de R$2.252,49 (dois mil duzentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e nove centavos) para efetivar e concluir a referida negociação.

18 – Ratificamos, no intuito de formar o convencimento dos Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, inclusive afastar possíveis dúvidas, que **o LAUDO de avaliação adotado pelo Município foi aquele datado de 18 de fevereiro de 2010, o qual elenca o valor de avaliação para cada um dos lotes constantes no Projeto de Lei de dação em pagamento o montante de R$ 60.000,00** (sessenta mil reais).

V – DA CONCLUSÃO – INSUBSISTÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA COMISSÃO – IMPERATIVIDADE DA REJEIÇÃO DO PARECER

19 - ANTE O EXPOSTO, o Município de Conselheiro Lafaiete, ora recorrente, no uso das prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais, que lhe são conferidas pela Constituição e pelos ordenamentos infra-constitucionais, **requer seja acolhido os argumentos expostos e julgado procedente o presente RECURSO para:**

A) declarar a pronta e imediata REJEIÇÃO DO PARECER emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sob a alegação de *"que a Proposta de Lei em análise não se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente em razão do iminente prejuízo ao erário ..."*, tendo em vista que tal entendimento é totalmente desprovido

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 36

de respaldo fático e jurídico, estando na contramão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme exposição retro;

B) por conseqüência, **SEJA DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO, CONSUBSTANCIADA NO PROJETO DE LEI N.º 52-E-2012**, o qual ***"Autoriza o Município a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Tarciso Gomes da Silva, e dá outras providências"***, possibilitando, assim, a remessa às demais Comissões componentes da estrutura desta Casa Legislativa, objetivando **as medidas ulteriores de tramitação do presente Projeto de Lei, para ao final sua pronta e integral aprovação**.

Pautado nos princípios da transparência, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência **e, precipuamente, por tratar de situação de completo amparo legal e lídima J U S T I Ç A ! ! !**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 29 de maio de 2012.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal
Prefeitura Mun Cons. Lafaiete

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail:
procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

SANTOS
IMÓVEIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 37

INFORMAÇÕES

Atendendo a solicitação do Dr Jorcelino Oliveira, Procurador do Município de Conselheiro Lafaiete, para relatar sobre a evolução da valorização de lotes no Bairro Parque das Acácias, pelo qual passo a relatar:

No ano de 2005 a empresa JG Empreendimentos Imobiliários Ltda lançou a venda do Loteamento Parque das Acácias;

Os valores praticados na venda de um empreendimento imobiliário, tem que ser considerado para um mercado atual, não especulativo, uma vez que se possui muitas unidades disponíveis para venda;

O loteamento foi planejado como tendo toda uma infra-estrutura, mas se posicionava em um local considerado periférico, uma vez que não possuía outro bairro posterior a ele, razão de que na época os clientes justificavam que o local era longe;

Os valores iniciais das vendas foram praticados de R$10.000,00 a R$15.000,00, perdurando até 2007 nestes valores;

Com mudanças no cenário econômico regional, iniciado com a liberação das ações da Açominas, anúncio de expansão da Gerdau, CSN e Vale, houve uma subida acentuada de valores, onde os valores praticados pelo loteamento alcançaram valores de vendas das ultimas unidades por R$30.000,00 em 2009. Ressalta-se que ficaram sem vender alguns lotes, com topografia ruim e com o cuidado de não praticar valores baixos, evitando a possibilidade de construção de baixa renda os mesmos foram reservados. Neste momento a empresa possui 04 (quatro) lotes no Parque das Acácias, pelo valor de R$25.200,00, cada, preço este que será praticado para quem adquirir com compromisso de construir em até 02 anos, contados da venda.

Quando o produto sai da empresa e volta para o mercado por particulares, os valores passam a ser altamente especulativo, situação que colocou os valores na data de hoje na casa de R$60.000,00, considerado pela falta de oferta naquela região.

acesse www.santosimoveismg.com.br e descubra como é fácil ter o seu

SANTOS
IMÓVEIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 38

Paralelamente as informações específicas do loteamento Parque das Acácias, há de se considerar que até 2011 a região viveu uma forte especulação situação que não deve permanecer diante do cenário mundial, e também nacional.

Em consonância com tais informações em março de 2011 foram iniciadas as vendas do Loteamento Parque São Marcos pelo valor de R$26.000,00, dando desconto de até R$5.000,00 para quem fosse construir. Hoje temos em nosso quadro de oferta lotes com valores de R$32.000,00, sem muita procura.

Em novembro de 2011 também foram lançadas às vendas do loteamento Santa Clara com valores de R$44.000,00, com descontos iniciais de R$4.000,00.

Em maio de 2012 foi lançado o Bairro São Marcos pelo valor de R$35.200,00 com descontos iniciais de até R$5.280,00, saindo por R$29.000,00, aproximadamente.

Em breve será lançado o bairro São Lucas, nas imediações do Parque das Acácias com valores de R$40.000,00 a R$60.000,00, com possíveis descontos nas primeiras vendas.

Diante do exposto, espero ter contribuído com as informações prestadas.

Conselheiro Lafaiete, 01 de junho de 2012.

JG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 39

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 052- E-2012

EXPEDIENTE
21/06/12
Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o projeto em epígrafe visa dar em pagamento lotes de propriedade do município para quitar débito decorrente de precatório judicial.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou favorável quanto à tramitação do projeto.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que manifestou desfavorável ao projeto por ser incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional visto o possível prejuízo ao erário. De tal decisão o Poder Executivo interpôs recurso no qual, dentre outros fatores, alega que os valores da dívida e do imóvel são compatíveis levando-se em conta a data da realização do acordo judicial realizado entre as partes.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, inciso III, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para que esta analise e emita seu parecer.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Jun-2012-18:05-006645-2/2

FUNDAMENTAÇÃO

Verificamos que a proposta pleiteia a alienação de bem público por meio de dação em pagamento a particular, como forma de quitar débito decorrente de precatório judicial.

A lei federal nº 8.666 permite que tal alienação se faça após a chancela do Poder Legislativo e depois de observados os seguintes requisitos: se existe interesse público na venda do imóvel e, se foi realizada avaliação prévia do bem.

A avaliação de que cuida a lei trata-se de avaliação técnica que deverá indicar o valor de mercado do bem que se pretende alienar por meio da dação em pagamento, de modo que os bens oferecidos seja equivalente ao valor do débito que se pretende quitar.

No caso do Projeto de lei que ora se analisa, encontra-se juntado ao mesmo documentos comprobatórios de propriedade dos imóveis oferecidos em dação em pagamento para quitação de débito incontroverso, já reconhecido pela Administração, bem como laudo de avaliação dos mesmos, sem, contudo, levar em consideração a atual conjuntura do mercado imobiliário no âmbito do Município, de forma que o valor dos bens oferecidos em dação em pagamento nos parece que superam o valor do débito reconhecido.

Dessa forma, para que a dúvida não repouse sobre esta Casa Legislativa, torna-se imperioso que o projeto retorne ao executivo a fim de que se cumpra diligências, no

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 40

sentido de que seja apresentada 03 (três) avaliações, realizadas por corretores licenciados, dos imóveis hora oferecidos em dação.

Salientamos que a avaliação deverá ser feita com base nos valores correspondentes à época da assinatura do acordo judicial, neste caso 07 de novembro de 2011, por força do princípio da segurança jurídica, pois o cidadão deve ter a segurança de que pode confiar nos atos e decisões públicas incidentes sobre os seus direitos e nas posições jurídicas emanadas da Administração, afastando-se a ideia de que estas são modificadas por motivos circunstanciais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, requeremos à Presidência desta Casa que encaminhe o projeto, em forma de diligência, ao Sr. Prefeito, juntamente com o presente parecer, para o envio a esta Casa Legislativa dos documentos solicitados.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2012.

Vereador José Derly da Cruz Aleixo

Vereador Pedro Américo de Almeida

Vereador José Boaventura Celestino

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 41

Conselheiro Lafaiete, 09 de julho de 2012.

Exmo. Sr.
José Ricardo Sírio
Presidente da Câmara de Conselheiro Lafaiete
Ofício nº 541 /PGMCL/2012

Deferido em ___/___/___
José Ricardo Sírio
Presidente da Câmara

Ref.: **Ofício nº 272/2012/Câmara**
Projetos de lei nº 052-E/2012 e 053-E/2012

Excelentíssimo Senhor,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, vem à presença de V. Exa., solicitar a prorrogação do prazo para cumprimento de diligências requeridas pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos desta Casa Legislativa aos Projetos de lei nº 052-E/2012 e 053/E/2012.

Atenciosamente,

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Jul-2012-17:13-006823-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 42

EXPEDIENTE
16 DEZ. 2012

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 52-E-2012

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 52-E-/2012, que ***"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Tarcísio Gomes da Silva, e dá outras providências."***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2012.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Set-2012-16:01-007225-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 43

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Sr. *JOSÉ RICARDO SÍRIO*

PROJETO DE LEI n.º 052-E/2012

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, CEP 36400-000, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **José Milton de Carvalho Rocha**, vem perante V. Exa., considerando o disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, com o devido acato, **MANIFESTAR** sobre o Parecer da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos ao Projeto de Lei nº 052-E/2012 que retornou o presente Projeto de Lei para o cumprimento de diligências, devendo o Executivo apresentar 03 (três) avaliações realizadas por corretores licenciados, e expondo as seguintes considerações:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
4-Dez-2012-17:55-07750-2/2

Em decorrência do Relatório da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que manifestou desfavoravelmente ao presente Projeto de lei, foi interposto Recurso ao Plenário, onde foram elencados seis fatores que deram ensejo à propositura de leis que autorizam o pagamento de precatórios, visando a quitação das dívidas, sempre pautado nos princípios legais.

Em conseqüência, frisamos novamente, a dificuldade em que se atravessa o Município, e que por fatores circunstanciais não possui grandes mineradoras e ou siderúrgicas instaladas em seu território, fator este que não proporciona receitas oriundas de ICMS e outros tributos atinentes a tais atividades econômicas. Circunstância que impõe ao Município um orçamento diminuto, o qual é o parâmetro para fazer frente a grande e variada demanda de serviços públicos, tais como: saúde, educação, assistência social, serviços urbanos e

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail:
procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 44

outros. Gera, por conseguinte, a dificuldade em empenhar no orçamento os valores cobrados por alguns corretores pelas avaliações prestadas.

Portanto, vem requerer a Reconsideração desta Comissão em emitir parecer favorável a normal tramitação do Projeto de lei nº 052-E/2012, levando-se em conta o Laudo apresentado nos presentes autos.

AVALIAÇÃO PRÉVIA:

Sobre o presente item é oportuno esclarecer que o mercado imobiliário de Conselheiro Lafaiete, nos últimos anos tem apresentado peculiaridades próprias e especificas, possibilitando expressar que existe uma grande demanda, diversidade, fácil liquidez, excelente investimento e uma enorme especulação imobiliária.

A Administração Municipal, efetuou a identificação de inúmeros e diversos terrenos/lotes, em vários bairros da cidade, os quais são de titularidade do Município, tendo editado uma Portaria de n.º 573 de 25 de janeiro de 2010, pela qual constituiu comissão composta por membros com conhecimento específico na área, para efetuar avaliação dos imóveis disponibilizados, buscando individualizar e avaliá-los para que sejam elencados em lista única, que será proposta aos titulares de precatórios e de outros créditos. CIRCUNSTÂNCIA QUE ATENDEU AO REQUISITO LEGAL DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL DE N.º 5.148 de 01 de Dezembro de 2009.

Que a referida comissão, após as diligências pertinentes, apresentou o trabalho de avaliação, inclusive por diversas vezes já efetuou a competente atualização, circunstâncias que permitiram o processo de negociação. Ocorre que para o caso presente é fundamental que explicitemos alguns dados e datas, sendo que, obrigatoriamente, temos que levar em consideração à data da efetivação do acordo (09/08/2010), portanto consideramos a avaliação de 18/02/2010:

a) Avaliação elaborada em 18 de fevereiro de 2010, a qual apresentou o valor para os lotes do Bairro Parque das Acácias em:

"Para cada um dos **15 LOTES,** do BAIRRO PARQUE DAS ACÁCIAS – avaliamos em:
Lote de nº 01 – Quadra 1 (339,52 m² - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R$45.000,00;
Lotes de nº 02, 03, 04, 05 e 06 – Quadra 1 (2 – 300; 294,93; 294,40 e 339,52 m² - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R$ 40.000,00;
Lotes 09, 10 e 11 – Quadra 2 (244,90; 250; 275 m² - urbanizado, topografia plana) Avaliado em : R$ 50.000,00;
Lotes de nº 18, **19, 20**, 21, 22 e 23 – **Quadra 07** (3 – 360; 2 – 358,74; 373,77 m² - urbanizado, topografia levemente inclinada para fundos) Avaliado em: **R$30.000,00.**

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 45

Objetivando a elucidação do questionamento quanto ao valor de mercado, devemos, precipuamente, considerar a época em que foi feito o acordo entre as partes, ou seja, a composição do acordo entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o credor Tarciso Gomes da Silva ocorreu em **09 de agosto de 2010**, conforme consta na vasta documentação anexado junto ao PL nº52-E/2012.

Portanto, não há que se falar em "**avaliação realizada em total desconformidade com os valores de mercado...**", haja vista que foram considerados todos os elementos necessários para uma avaliação imobiliária justa, sem causar qualquer lesão ao credor, nem tampouco ao erário público.

Assim exemplificamos que outras negociações de "DAÇÃO EM PAGAMENTO" foram efetivadas com os mesmos padrões, os quais foram analisados e aprovados por esta Casa Legislativa.

Frisamos que a Comissão está devidamente envolvida com o múnus de avaliar e acompanhar as possíveis alterações, tudo no sentido de manter os valores dos referidos bens imóveis, os quais são oferecidos e trabalhados no processo de negociação visando a efetivação da dação em pagamento.

Pautado nos princípios da transparência, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, pede juntada da documentação, e reconsideração para normal tramitação da proposição em questão.

Conselheiro Lafaiete, 20 de novembro de 2.012.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

SANTOS
IMÓVEIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 46

INFORMAÇÕES

Atendendo a solicitação do Dr Jorcelino Oliveira, Procurador do Município de Conselheiro Lafaiete, para relatar sobre a evolução da valorização de lotes no Bairro Parque das Acácias, pelo qual passo a relatar:

No ano de 2005 a empresa JG Empreendimentos Imobiliários Ltda lançou a venda do Loteamento Parque das Acácias;

Os valores praticados na venda de um empreendimento imobiliário, tem que ser considerado para um mercado atual, não especulativo, uma vez que se possui muitas unidades disponíveis para venda;

O loteamento foi planejado como tendo toda uma infra-estrutura, mas se posicionava em um local considerado periférico, uma vez que não possuía outro bairro posterior a ele, razão de que na época os clientes justificavam que o local era longe;

Os valores iniciais das vendas foram praticados de R$10.000,00 a R$15.000,00, perdurando até 2007 nestes valores;

Com mudanças no cenário econômico regional, iniciado com a liberação das ações da Açominas, anúncio de expansão da Gerdau, CSN e Vale, houve uma subida acentuada de valores, onde os valores praticados pelo loteamento alcançaram valores de vendas das ultimas unidades por R$30.000,00 em 2009. Ressalta-se que ficaram sem vender alguns lotes, com topografia ruim e com o cuidado de não praticar valores baixos, evitando a possibilidade de construção de baixa renda os mesmos foram reservados. Neste momento a empresa possui 04 (quatro) lotes no Parque das Acácias, pelo valor de R$25.200,00, cada, preço este que será praticado para quem adquirir com compromisso de construir em até 02 anos, contados da venda.

Quando o produto sai da empresa e volta para o mercado por particulares, os valores passam a ser altamente especulativo, situação que colocou os valores na data de hoje na casa de R$60.000,00, considerado pela falta de oferta naquela região.

acesse www.santosimoveismg.com.br e descubra como é fácil ter o seu

SANTOS
IMÓVEIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 47

Paralelamente as informações específicas do loteamento Parque das Acácias, há de se considerar que até 2011 a região viveu uma forte especulação situação que não deve permanecer diante do cenário mundial, e também nacional.

Em consonância com tais informações em março de 2011 foram iniciadas as vendas do Loteamento Parque São Marcos pelo valor de R$26.000,00, dando desconto de até R$5.000,00 para quem fosse construir. Hoje temos em nosso quadro de oferta lotes com valores de R$32.000,00, sem muita procura.

Em novembro de 2011 também foram lançadas às vendas do loteamento Santa Clara com valores de R$44.000,00, com descontos iniciais de R$4.000,00.

Em maio de 2012 foi lançado o Bairro São Marcos pelo valor de R$35.200,00 com descontos iniciais de até R$5.280,00, saindo por R$29.000,00, aproximadamente.

Em breve será lançado o bairro São Lucas, nas imediações do Parque das Acácias com valores de R$40.000,00 a R$60.000,00, com possíveis descontos nas primeiras vendas.

Diante do exposto, espero ter contribuído com as informações prestadas.

Conselheiro Lafaiete, 01 de junho de 2012.

JG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Dez-2012-19:37-007757-1/1

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 052- E-2012

EXPEDIENTE

18 DEZ. 2012

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o projeto em epígrafe visa dar em pagamento lotes de propriedade do município para quitar débito decorrente de precatório judicial.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou favorável quanto à tramitação do projeto.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que manifestou desfavorável ao projeto por ser incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional. De tal decisão o Poder Executivo interpôs recurso no qual, dentre outras alegações, sustenta que os valores da dívida e do imóvel são compatíveis levando-se em conta a data da realização do acordo judicial realizado entre as partes.

Continuando o trâmite, foi emitido parecer por esta Comissão de Economia e Finanças a qual solicitou, em caráter de diligência, avaliações de terceiros dos imóveis em apreço.

Diante do parecer desta Comissão o Poder Executivo interpôs pedido de reconsideração que ora será analisado.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, inciso III, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Como já manifestado por esta Comissão, a proposta pleiteia a alienação de bem público por meio de dação em pagamento a particular, como forma de quitar débito decorrente de precatório judicial.

A lei federal nº 8.666 permite que tal alienação se faça após a chancela do Poder Legislativo e depois de observados os seguintes requisitos: se existe interesse público na alienação do imóvel e, se foi realizada avaliação prévia do bem.

Ante a análise dos documentos anexados vemos que a proposição está acompanhada de termo de acordo judicial, avaliação dos bens, escrituras e demais documentos correlatos ao projeto.

Quanto ao quesito de avaliação dos bens, foi apresentada manifestação pelo Poder Executivo na qual elenca as dificuldades do Município em conseguir várias avaliações de terceiros demonstrando que a avaliação apresentada condiz com o valor de mercado.

Juntamente à manifestação apresenta também um estudo comparativo realizado por terceiro sobre o mercado imobiliário local, conforme solicitado pela Comissão de Legislação e Justiça, demonstrando assim a veracidade das avaliações.

Diante disso vimos que não há que se falar em lesão ao erário, pois o valor que o Município deveria quitar até ultrapassa o valor a ser pago por meio da dação, contudo os Credores renunciaram à diferença de R$ 2.251,49 (Dois mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) em favor do Município a fim de que o acordo seja efetivado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto para a apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2012.

Vereador José Derly da Cruz Aleixo

Vereador Pedro Américo de Almeida

Vereador José Boaventura Celestino

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

08 JAN. 2013

APROVADO
08/01/13
Presidente

14

REQUERIMENTO Nº ~~001~~/2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, ouvida a Casa, vem requerer o adiamento da discussão e votação do Projeto de Lei n.º 52-E/2012, nos termos do artigo 196, inciso VI do Regimento Interno, pelo prazo de **60 dias.**

SALA DAS SESSÕES, 08 de janeiro de 2013.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

EXPEDIENTE

08 JAN. 2013

APROVADO
08/01/2013
Presidente

REQUERIMENTO Nº 13 /2013.

Exmo.Sr.Presidente da Câmara Municipal,

Os vereadores infra assinados, componentes da comissão de economia, finanças, tributação e orçamento, na forma regimental, ouvida a Casa, requer de Vossa Excelência que seja adiada a discussão e votação do projeto de Lei nº 052-E-2012 *que* **AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM PAGAMENTO LOTES DE SUA PROPRIEDADE PARA QUITAR DÉBITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE TITULARIDADE DO CREDOR TARCÍSIO GOMES DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando a eminente possibilidade de dano ao erário, em razão da existência de dúvida quanto ao valor dos imóveis dados em pagamento pela municipalidade. Caso mencionado projeto seja levado a votação nesta data, a incerteza quanto ao real valor dos lotes poderá provocar a insegurança em relação ao voto.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOSE RICARDO SÍRIO

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 07 de janeiro de 2013.

Exmo. Sr.
BENITO NICOLAU LAPORTE
Presidente da Câmara Municipal
Ref.: ***RETIRADA DE PAUTA DE PROJETOS DE LEI***

Exmo. Sr. Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, remetemos à esta Colenda Casa, a solicitação de retirada de pauta/tramitação do Projetos de Lei abaixo descrito:

- **PL nº 052-E/2012 – "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Tarcísio Gomes da Silva, e dá outras providências."**

Contando com o apoio deste ilustre representante, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

Ivar de Almeida Cerqueira Andrade
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Jan-2013-15:00-007945-1/2